



| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO N.º | 15.741-4/2022 |
| ASSUNTO | CONSULTA |
| PRINCIPAL | PREFEITURA DE SORRISO - MT |
| CONSULENTE | ARI GENÉZIO LAFIN - Prefeito |
| RELATOR | CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA |

II - VOTO

1. DO CONHECIMENTO

7. Nos termos do artigo 222 do Regimento Interno do TCE/MT são **pressupostos de admissibilidade** da Consulta: **i)** ser formulada por autoridade legítima; **ii)** ser formulada em tese; **iii)** conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; e **iv)** versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

8. Ademais, conforme o § 2º do referido artigo, tais requisitos deverão ser preenchidos **cumulativamente**, de modo que a ausência de qualquer deles importa o arquivamento da Consulta sem exame do seu mérito.

9. Em análise dos autos, impõe-se concluir que os quesitos formulados pela autoridade Consulente satisfazem as exigências dos incisos I, II, III e IV do artigo 222 do RITCE/MT.

10. Isso porque a Consulta foi formulada por autoridade legítima, na medida em que o inciso II do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e o artigo 223, II, “a”, da Resolução Normativa nº 16/2021 incluem o Prefeito no rol de legitimados ativos da Consulta.

11. Além disso, foi apresentada em tese e há indicação precisa quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares objeto de dúvida. Ainda, a matéria está afeta à competência desta Corte de Contas, vez que o





questionamento se refere ao pagamento de adicional de insalubridade a agentes públicos.

12. Diante do exposto, **conheço** da presente Consulta.

2. DO MÉRITO

13. Conforme relatado, a presente Consulta indaga sobre a **legalidade da concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE)**, nos termos da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022.

14. Em seu Parecer nº 62/2022, a Segecex diferenciou os ACS e ACE entre os regidos pela CLT e os regidos pelo regime estatutário. No primeiro caso, afirmou que o recebimento do adicional de insalubridade estaria condicionado à regulamentação das respectivas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho, ou aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022, bem como estar amparado em laudo técnico, nos termos do art. 195 da CLT. No segundo caso, a percepção do adicional estaria condicionada a previsão legal do ente federativo e existência de laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

15. Em relação ao percentual a ser pago, a Segecex apontou o art. 192 da CLT, que fixa os percentuais em 40%, 20% e 10%, conforme se enquadre em grau máximo, médio e mínimo de insalubridade, respectivamente. Mencionou também a existência do Projeto de Lei nº 1.336/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados, que fixa o percentual em grau máximo, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

16. Por fim, a Segecex colacionou entendimento da Justiça do Trabalho no sentido de que os ACS e ACE que são regidos pela CLT não fazem jus ao adicional até que seja regulamentada a atividade na NR-15 do Ministério do Trabalho.

17. A seu turno, a SNJur destacou que o objetivo da Emenda Constitucional nº 120/2022 foi instituir de forma permanente uma política remuneratória de valorização dos





profissionais que exercem atividades de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

18. Rememorou que, de acordo com as regras anteriores à EC nº 120/2022, a CF atribuía a uma lei infraconstitucional o papel de legislar sobre a remuneração dos agentes citados, que foi suprida pela Lei Federal nº 11.350/2006, e que, somente em 2016, com alteração desta lei pela Lei nº 13.342/2016, assegurou-se, pela primeira vez, o direito da percepção do adicional de insalubridade.

19. Assim, antes da EC nº 120/2022, em relação ao percentual a ser pago, a SNJur apontou que o art. 192 da CLT garantiu os percentuais em 40%, 20% e 10%, conforme se enquadre em grau máximo, médio e mínimo de insalubridade, respectivamente, assim como legislaram sobre o tema cada ente federativo no âmbito local.

20. Com o advento da EC nº 120/2022, destacou a elevação constitucional da garantia ao adicional de insalubridade, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

21. Afirmou que o legislador não deixou dúvidas sobre a necessidade do pagamento do adicional, posição esta que é realçada com o advento da Lei Federal nº 14.536/2023, que passou a considerar os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias como profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto no art. 37, XVI, “c”, da Constituição Federal.

22. Também mencionou a existência do Projeto de Lei nº 1.336/2022, em trâmite na Câmara dos Deputados, que fixa o percentual do adicional de insalubridade para os ACE e ACS em grau máximo, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.





23. Enfim, sobre a decisão da Justiça do Trabalho, mencionada pela Segecex, afirmou ser inaplicável ao caso em tela, visto que não menciona em seus fundamentos as regras da recém aprovada EC nº 120/2022, contrariando-a em seus termos.

24. Sob os mesmos fundamentos, a CNJur acompanhou integralmente o parecer da SNJur.

25. **Pois bem.**

26. De início, entendo necessário destacar a importância das atividades desempenhadas pelos ACS e ACE, as quais consistem em atividades de prevenção de doenças e de promoção de saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde.

27. Trata-se de verdadeiro exército de homens e mulheres que atuam em defesa da saúde do povo brasileiro, mediante ações preventivas que fazem a diferença na comunidade e na vida das pessoas, muitas vezes colocando a própria saúde em risco no cumprimento de seu mister.

28. Com efeito, esses agentes têm contato direto com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, manipulam venenos, circulam em ambientes com a presença de vetores e hospedeiros, o que vai comprometendo as suas condições de saúde ao longo do tempo.

29. Nesse contexto, a **Emenda Constitucional nº 120/2022 surge como uma grande vitória dessas categorias**, na medida em que lhes assegura, dentre outros direitos, o recebimento de **adicional de insalubridade**, mediante o reconhecimento dos **riscos inerentes às funções por eles desempenhadas**.

30. Confira o texto da referida Emenda:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:





"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

31. No que tange ao adicional de insalubridade, destaca-se que somente em 2016, assegurou-se pela primeira vez o direito da percepção do adicional pelos ACS e ACE, conforme redação do art. 9º-A, §3º da Lei nº 11.350/2006 (redação dada pela Lei nº 13.342/2016), atribuindo à outra legislação a forma de cálculo:

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de





insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

32. Assim, antes da EC nº 120/2022, o adicional de insalubridade era calculado na forma do art. 192 da CLT, incidindo o percentual de 40%, 20% ou 10%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo. Ademais, também legislaram sobre o tema cada ente federativo de âmbito local.

33. Com o advento da EC nº 120/2022, **elevou-se a matéria a nível constitucional**, cujo objetivo foi **garantir o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE, sem margem de possibilidade para o não pagamento**, reconhecendo-se a existência de **riscos inerentes às funções** desempenhadas por esses profissionais.

34. Essa intenção do legislador é confirmada com o advento da novel Lei nº 14.536/2023, que altera a Lei nº 11.350/2006, a fim de considerar os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como **profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, para fins de possibilidade de acumulação de cargo prevista no texto constitucional.

35. Reforça o tema a propositura do Projeto de Lei nº 1.336/2022, na Câmara dos Deputados, que propõe o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos ACS e ACE, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

36. **Portanto, dúvida não há sobre não só a possibilidade, mas sim o dever de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE.**





37. Nesse sentido, como colacionado pelo Ministério Público de Contas, o texto da EC nº 120/2022 já declarou que a atividade exercida pelos ACS e ACE é **insalubre**, sem ressalvas, **não cabendo mais condicionar o pagamento de adicional mínimo à laudo técnico, previsão legal ou norma regulamentadora.**

38. Por isso mesmo é que se pode dizer que o pagamento do adicional, em percentual mínimo, independe: **(i)** do regime jurídico a que seja submetido os agentes comunitários de saúde – ACS - e os agentes de combate a endemias – ACE; **(ii)** de laudo técnico; **(iii)** de regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho; **(iv)** de aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício.

39. Em verdade, o laudo técnico se prestará **apenas para definir o valor do adicional de insalubridade**, se 40%, 20% ou 10%, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Ademais, enquanto pendente o referido laudo técnico, **será garantido sempre o pagamento do percentual mínimo de 10%, calculado sobre o vencimento ou salário-base.**

40. Ressalvo que foi mencionada pela Segecex uma decisão do Tribunal Superior do Trabalho, estabelecendo que a percepção do adicional de insalubridade pelos ACS depende de inclusão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15. Da análise da referida decisão, fica claro que seus fundamentos não levaram em conta a edição da EC nº 120/2022, portanto, contraria nitidamente o texto constitucional, não devendo ser aplicada ao caso.

41. Nesta linha de intelecto, destaco que a proposta de ementa de Resolução de Consulta sugerida pelo Ministério Público de Contas, se mostrou absolutamente pertinente, razão pela qual acolho a sua proposição, apenas com aprimoramento na sua redação para deixar mais clara e objetiva, nos seguintes termos:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde





e agentes de combate a endemias, com fundamento no §10 do art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.

2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.

42. Concluindo a minha manifestação, reputo necessário mais uma vez ressaltar, que o tema objeto da presente consulta reveste-se de altíssimo interesse público, pois abrange questões de ordem social, portanto, se mostra evidente que a legislação, ao promover o direito constitucional ao adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, buscou valorizar as categorias profissionais e reconhecer a importância delas no sistema de saúde público.

III – DISPOSITIVO

43. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 925/2023, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e de acordo com a competência estabelecida no artigo 226, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de:

I) **conhecer** a presente consulta formulada pelo Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso-MT, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 223 do RITCE/MT c/c artigo 48 da LOTCE/MT;

II) no mérito **VOTO** pela **aprovação** da proposta de ementa da Resolução de Consulta que apresento, nos seguintes termos:

Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, com fundamento no §10 do art. 198 da Cons-





tituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, independe de laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho ou de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo.

2. O Laudo Técnico deverá definir o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, restando assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10% sobre o seu vencimento ou salário-base até a sua emissão.

44. É como voto.

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

